



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

GABINETE - DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1027374-88.2023.8.11.0000

AGRAVANTE: CARINA MAGGI MARTINS

AGRAVADO: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, AGROPECUARIA MAGGI LTDA, ANDRE MAGGI PARTICIPACOES S/A, BBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HFLC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LUCIA BORGES MAGGI, MP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO JACYR BONGIOLO

Vistos etc.

A mesma decisão agravada foi objeto do **RAI nº 1027629-46.2023.8.11.0000**, entre as mesmas partes, sendo deferida a liminar recursal de efeito suspensivo nos termos abaixo transcrito:

“Vistos etc.

*Denota-se que na origem a agravada **CARINA MAGGI MARTINS** ajuizou a Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico com Pedido de Indenização e Imissão na Posse de Cotas Sociais nº 1042065-81.2023.8.11.0041 contra **AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA** e **OUTROS**, ora agravantes, alegando em suma que descobriu que vinte e cinco dias antes de morrer e também onze dias antes do seu passamento, o Sr. **ANDRÉ MAGGI** dispôs, por meio de doação, de R\$ 53.203.249,00 (cinquenta e três milhões duzentos e três mil duzentos e quarenta e nove reais), das*

cotas sociais das empresas Sementes Maggi Ltda. (AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA) e AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA, em favor de esposa LÚCIA BORGES MAGGI.

Aduziu que se trata de doação que prejudicou terceiros, vez que comprometeu a legítima dos herdeiros necessários e não integrou a partilha de bens, à época da abertura e realização do inventário.

Informou ainda que ajuizou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, com o objetivo de obter acesso às informações pertinentes ao patrimônio de ANDRÉ MAGGI, e eventuais sonegações e ocultação de bens, entre o período de 1995 a 2006, cujo processo foi distribuído sob o n. 1002969- 59.2023.8.11.0041, perante a 4ª Vara Cível de Cuiabá/MT, sendo extinto sem resolução do mérito e, nesse momento processual, está aguardando o julgamento do recurso interposto.

Declarou também que à época da alteração contratual e doação das cotas societárias, o Sr. ANDRÉ MAGGI estava acometido de Doença de Parkinson, bem como que as assinaturas realizadas com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias e 11 (onze) dias antes de seu falecimento são completamente divergentes, inclusive realizou perícia grafotécnica nas assinaturas do sócio retirante, oportunidade em que foi observada a divergência entre os elementos (traçado, escrita, natureza genética), restando concluído que se trata de assinaturas falsas.

Afirmou que diante da constatação de falsidade das assinaturas nas alterações contratuais e doação de cotas societárias, a parte requerida/agravante usufrui, de forma irregular, das cotas que são frutos de atos fraudulentos.

Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência, para que fosse deferida a imissão da autora na posse de 4,33% das cotas societária da AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, e 3,75% das cotas societárias da AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA, expedindo ofício para a JUCEMAT, para a concretização do ato, bem como, cumulativamente, fosse decretada a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda.

Subsidiariamente, requereu que seja expedido ofício para a JUCEMAT acerca da existência da ação nas pessoas jurídicas AMAGGI Exportação e Importação Ltda. e Agropecuária Maggi Ltda., registrando o impedimento de negociar, doar, transferir ou ceder às cotas societárias até o julgamento da ação.

A liminar foi deferida em parte pelo juízo singular, determinando a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, para que anote a existência da ação e, ainda, registre o impedimento de negociar, doar, transferir ou ceder as quotas societárias no que tange às empresas AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. (CNPJ n. 00.315.457/0001-95 e AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ n. 77.294.254/0001-94), até ulterior decisão a ser proferida pelo juízo, dando azo ao presente recurso.

Neste recurso, asseveram as agravantes que com base em um encomendado e imprestável parecer grafotécnico, que supostamente atestaria a nulidade da assinatura do sr. ANDRÉ MAGGI ao transferir as quotas sociais das agravantes para

sua esposa LÚCIA MAGGI, a agravada CARINA ajuizou a demanda com o intuito de obter a declaração de nulidade dessa transferência, asseverando que seria legítima herdeira de parte das quotas.

Sustenta a parte agravante que mesmo após o decurso de vinte e dois (22) anos desde o registro na Junta Comercial que tornou referida transferência pública e oponível erga omnes, a agravada CARINA obteve uma gravíssima liminar inaudita altera parte para que as agravantes fossem obstadas de negociar, doar, transferir ou ceder as suas quotas sociais, como forma de “supostamente” garantir o resultado útil do pedido principal de imissão na posse das quotas sociais.

*Alega que não é preciso muito esforço para se constatar o óbvio: não há qualquer urgência na medida pleiteada, especialmente porque os fatos narrados ocorreram há mais de duas décadas, sendo absolutamente possível (e louvável) respeitar o contraditório e a ampla defesa, aguardando-se o natural trâmite do processo que, a final, constatará que os pedidos iniciais são absurdos, portanto, ausente assim o **periculum in mora**.*

*Adiante, enfatiza que as assinaturas impugnadas são verdadeiras, como prova o robusto parecer técnico já produzido pela parte agravante, o qual também identificou gravíssimos problemas metodológicos no documento encomendado pela sra. CARINA, maculando, assim, o **fumus boni iuris**.*

Pontuam ainda que a agravada CARINA MAGGI deixou de contar ao MM. Juízo a quo que ela celebrou acordo (homologado judicialmente, em decisão já transitada em julgado) por meio do qual cedeu todos os seus direitos hereditários – o que, por óbvio, também incluiriam sua parte das quotas doadas, cuja nulidade é pretendida na origem. Assim, ainda que a sra. CARINA conseguisse a pretendida declaração de nulidade do negócio jurídico, as quotas sociais não seriam por ela obtidas como herdeira – já que ela transacionou esse direito.

Sustentam também que, ao contrário do que alega a agravada CARINA, à época da realização da transferência das cotas sociais (28/03/2001 e 11/04/2001), o Sr. ANDRÉ MAGGI, estava plenamente com saúde, inclusive, o parecer técnico elaborado pelo renomado perito grafodocumentoscopista, Sr. VÁLTER JOAQUIM DOS SANTOS, comprova que as assinaturas constantes da quinquagésima terceira alteração de contrato social da SEMENTES MAGGI LTDA. (atual AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.) e da vigésima quarta alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. foram apostas pelo sr. ANDRÉ MAGGI.

No mais, reafirmam que no âmbito da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA (proc. n. 253/2001) proposta pela agravada CARINA perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, ela celebrou acordo por meio do qual cedeu e transferiu aos demais herdeiros todos os direitos hereditários a que fazia jus, referente à integralidade do acervo patrimonial do sr. ANDRÉ MAGGI.

*Em contrapartida, a agravada CARINA recebeu o equivalente a **R\$ 1.959.500,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil e quinhentos reais)**, além de **1.820 (um mil, oitocentos e vinte) sacas de soja com 60 kg (sessenta quilos)***

*cada, nos termos da cláusula III de referido instrumento, além de **imóveis**, dando quitação aos demais herdeiros e ao espólio de seu genitor a tudo que se relacione aos direitos hereditários de todo o acervo patrimonial do sr. ANDRÉ MAGGI.*

*Concluindo, alegam que a agravada CARINA pediu a anulação desse acordo mediante o ajuizamento de AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA DE BENS (proc. n. 12362/2007), a qual tramitou perante a 2ª Vara Especializada de Família e Sucessões da comarca de Rondonópolis. Ocorre que tal pretensão foi afastada pelo Poder Judiciário, tendo sido **reconhecida a decadência do direito da agravada CARINA de rediscutir referido acordo**, o qual, portanto, continua produzindo todos os seus efeitos, especialmente no que diz respeito à quitação conferida pela agravada CARINA quanto à sua herança.*

Por fim, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e, assim, evitar a consumação de gravíssimos e irreversíveis prejuízos em desfavor das agravantes.

Pois bem.

Pelos argumentos apresentados no recurso, entendo presentes, ao menos prima facie, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15, a fim de conceder o efeito pretendido, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado Codex.

Isto porque, a priori, há elementos suficientes a evidenciar que agiu de forma açodada o juízo singular ao conceder parcialmente a tutela liminar, vez que a probabilidade do direito milita em favor das agravantes, pelos seguintes elementos que se pode extrair até então dos autos:

Primeiro: *Constata-se dos documentos que instruíram o feito principal, em especial do LAUDO GRAFOTÉCNICO, que este foi produzido unilateralmente, o que por si só macula a relevância da fundamentação – diante da necessidade do contraditório e da ampla defesa com a devida instrução processual, o que não é possível no estreito limite do agravo de instrumento.*

Segundo: *Distante ao perigo da demora na origem – até porque, o negócio jurídico de que se pretende anular deu-se no longínquo ano de 2002, portanto, há mais de duas (02) décadas.*

Terceiro: *Não existe perigo ou risco caso não seja deferida a tutela liminar initio litis, já que se trata o GRUPO AMAGGI de empresa sólida e consolidada no mercado mundial, inclusive recentemente foi considerada 4ª maior empresa do agronegócio do Brasil e a maior em grãos e fibras (<https://infograficos.valor.globo.com/valor1000/2023>) (<https://infograficos.valor.globo.com/valor1000/2023>) - circunstância, aliás, a denotar que a medida concedida pelo juízo singular implica no perigo inverso para a continuidade das relações negociais e comerciais das empresas recorrentes.*

Quarto: Ainda que seja reconhecida a suposta fraude nas assinaturas do Sr. ANDRÉ MAGGI, necessário verificar quais os efeitos práticos em favor da autora que poderão ser alcançados nesta ação, já que no âmbito da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA nº 253/2001 (ID nº 191395699), a agravada CARINA celebrou acordo, por meio do qual cedeu e transferiu aos demais herdeiros todos os direitos hereditários a que fazia jus.

Inclusive, mais tarde, requereu a anulação deste acordo, através da AÇÃO DE RESCISÃO DE PARTILHA DE BENS nº 12362/2007, todavia, foi reconhecida a decadência de seu direito, inclusive com sentença transitada em julgado.

Tanto é que, posteriormente, a agravada ajuizou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS nº 1002969-59.2023.8.11.0041, consistente em verificar eventual sonegação/ocultação de bens e/ou patrimônio à época em que celebrou acordo em 02/05/2002 (ID nº 191398154), no entanto, esta foi julgada extinta, sem resolução do mérito (pelo reconhecimento da coisa julgada e ausência de interesse processual), já que a demanda pretendia discutir as mesmas questões já apreciadas na aludida ação de rescisão de partilha de bens. Confira:

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC/2015, ante o reconhecimento da existência de coisa julgada, e da ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá – MT, 27 de fevereiro de 2023.

Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito

Nestes termos, a primeira providencia que a magistrada condutora do feito deveria tomar ao receber a petição inicial era determinar à parte autora que providencie a emenda da petição inicial para indicar com precisão os fundamentos jurídicos e a violação do direito que caracterizam seu interesse de agir entre a pretendida nulidade das assinaturas lançadas no ato de doação das cotas societárias poucos dias antes do passamento do seu genitor e o Pedido de Indenização e Imissão de Posse nas Cotas Sociais, ou seja, o reflexo no mundo jurídico entre o primeiro pedido e os demais pedidos, sabido que é possível a cumulação de pedidos na petição inicial contra o mesmo réu, desde que sejam compatíveis entre si (I do §1º do art. 327 do CPC/15).

Isto porque, o ato de disposição dos direitos hereditários da autora foi firmado e homologado na Ação de Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança após o ato de doação das cotas de cuja assinatura do doador se contesta na presente demanda, não se demonstrando o nexo de causalidade ou de reflexo no mundo jurídico entre o primeiro pedido da petição inicial com os demais pedidos ali contidos.

Prazo da emenda da petição inicial: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC/15), sob pena de indeferimento liminar da petição inicial.

Desta forma, diante de todas as circunstâncias, **defiro a liminar recursal**, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo do mérito do recurso.

Comunique-se a Juíza da causa com urgência para cumprimento da decisão, solicitando-lhe as necessárias informações.

Notifique-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Cumpra-se.

Cuiabá, 28 de novembro de 2023.-

Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Relatora”

Portanto, diante do deferimento da liminar recursal em favor da **AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA e AMAGGI EXPORTACÃO E IMPORTACÃO LTDA**, a consequência lógica é indeferimento da liminar recursal da agravante **CARINA MAGGI MARTINS**, pelos fundamentos acima expostos.

Desta forma, **indefiro a liminar recursal**.

Comunique-se a Juíza da causa, solicitando-lhe as necessárias informações.

Notifique-se a parte agravada para, querendo, contraminutar.

Cumpra-se.

Cuiabá, 29 de novembro de 2023.-

Desa. MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Relatora

Assinado eletronicamente por: **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**
29/11/2023 18:50:30
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPCNWBHLM>
ID do documento: **192245690**



PJEDBPCNWBHLM

IMPRIMIR

GERAR PDF